



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.020 - RS (2011/0076428-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BEATRIZ ZINGLER MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DOS PRESSUPOSTOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARÂMETROS. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A manifestação fundamentada a respeito dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial, de que trata a Súmula 123/STJ, exige do Tribunal de origem a análise, ainda que superficial, da plausibilidade da violação à lei federal e da comprovação do dissídio jurisprudencial alegados pelo recorrente. Precedentes.

2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

3. A liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades, tem por finalidade exclusiva determinar o valor da condenação estabelecida na sentença liquidanda, cujos parâmetros, portanto, devem orientar a liquidação. Incidência da Súmula 83/STJ, no ponto.

4. Dissídio jurisprudencial não configurado diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e os paradigmas, que não examinaram a correspondência entre o julgamento e o pedido deduzido na petição inicial de liquidação de sentença.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.020 - RS (2011/0076428-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ele interposto por considerar incidente o enunciado da Súmula 83/STJ e não comprovado o dissídio jurisprudencial suscitado na petição do recurso especial.

Insiste o agravante na alegação de que o fundamento central da ação rescisória na qual interposto o recurso especial, que afirma não ter sido examinado pelo Tribunal de origem, consiste na afirmação de que o acórdão proferido na liquidação fixou o valor da indenização por lucros cessantes decorrentes da rescisão dos contratos com a empresa MAC SAND Participações e Representações Ltda, com base no lucro líquido de 20,96%, a despeito de o pedido deduzido na inicial ter afirmado que percentual é de 10%, circunstância que alegam caracterizar violação literal aos dispositivos legais mencionados na petição do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.020 - RS (2011/0076428-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 1287-1293):

Assim delimitada a questão, anoto, inicialmente, que a decisão que não admitiu o recurso especial não usurpou a competência do STJ e nem contrariou a Súmula 123 deste Tribunal por ter examinado o mérito do recurso especial. Ao contrário. A manifestação fundamentada a respeito dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial, de que trata a referida súmula, exige do Tribunal de origem a análise, ainda que superficial, da plausibilidade da violação à lei federal e da comprovação do dissídio jurisprudencial alegados pelo recorrente. Confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes julgados: AgRg no AG 228.787/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 4.9.2000; AgRg no AG 4609/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, dj 11.9.1990.

Observe, de outra parte, que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, inclusive no que se refere à delimitação do pedido deduzido na inicial, como se observa na seguinte passagem do voto condutor (fls. 927-929):

(...) verifica-se que a proposição do item III do questionamento nº 2 feito pela parte demandada é mera quesitação a fim de garantir valor mínimo para apurar os danos materiais. Contudo, em se tratando de liquidação por artigos, há que se ter a prova cabal e a perfeita delimitação do dano, o que só pode ser feito mediante o correto levantamento técnico, com a aferição do efetivo prejuízo ocasionado. Isto se deve ao fato de que não se trata aqui de arbitramento, mas da constatação do lucro cessante postulado, de acordo com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros fixados na decisão liquidanda e em consequência com o exame contábil da parte credora do título executivo.

(...)

Portanto, é a decisão liquidanda que vai servir de parâmetro ao julgador singular, e não os quesitos apresentados pelas partes, que é direcionada ao perito nomeado. O pedido, por seu turno, não pode ser outro senão o de liquidação do valor, a fim de fixar o *quantum* da condenação ou lhe individuar o objeto, elementos faltantes à decisão liquidanda, de sorte a ser formado título executivo judicial certo, líquido e exigível.

Com relação aos demais dispositivos legais mencionados pelos agravantes - arts. 2º, 128, 264, 292, 459, 460, 468, 471, 473, 485, incisos. V e IX, todos do CPC - bem assim à divergência jurisprudencial, ressalto que o inconformismo dos agravantes baseia-se na alegação de que o julgamento da liquidação de sentença não se restringiu ao pedido deduzido na petição inicial, porque determinou a realização o cálculo da indenização por lucros cessantes decorrentes da rescisão dos contratos com a empresa MAC SAND Participações e Representações Ltda, com base no lucro líquido de 20,96%, a despeito de o pedido deduzido na inicial afirmar o percentual de 10%.

Dessa forma, a pretensão dos agravantes consiste em fazer prevalecer o entendimento de que, na liquidação de sentença, o valor da condenação deve estar adstrito ao pedido deduzido na inicial da liquidação, no caso, aos quesitos dirigidos ao perito para nortear o cálculo dos valores correspondentes aos artigos listados pelo autor da ação de liquidação.

Ocorre, porém, que a liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades, tem por finalidade exclusiva determinar o valor da condenação estabelecida de maneira genérica na sentença liquidanda, cujos parâmetros, portanto, devem orientar a liquidação, razão pela qual não se admite alteração do comando da sentença proferida no processo de conhecimento, seja pelo exequente, seja pelo executado ou mesmo pelo juiz da causa, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme norma expressa descrita no art. 475-G do CPC, inserido pela Lei 11.232/2005, que, no ponto, reproduziu a redação do art. 610 do mesmo código, revogado pela referida Lei.

Nesse sentido, orienta-se antigo e consolidado entendimento deste Tribunal sobre o tema, como se pode verificar, entre muitos outros, nos seguintes acórdãos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução. Honorários de advogado. Art. 610 do Código de Processo Civil.

1. Como já decidiu a Corte, a *"liquidação de sentença deve guardar estrita consonância com o decidido no processo de conhecimento, para o que se impõe averiguar o sentido lógico da decisão liquidanda, por meio de análise integrada de seu conjunto"* (REsp nº 229.802/SC, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03/4/00).

(...)

(RESP 466.755/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 5.1.2002)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O *quantum debeat* a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido.

(RESP 352.133/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.9.2002)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. ANÁLISE DO RESPECTIVO CONTEXTO. ART. 610, CPC. RECURSO PROVIDO.

I - A liquidação de sentença deve guardar estrita consonância com o decidido no processo de conhecimento, para o que se impõe averiguar o sentido lógico da decisão liquidanda, por meio de análise integrada de seu conjunto.

II - Tendo a sentença de mérito remetido a apuração das perdas e danos para a liquidação, fixando-as no equivalente ao valor dos imóveis, na data do arbitramento, deduzindo-se o valor pago à época da compra e venda anulada, é defeso, na liquidação, por extrapolar os limites da decisão liquidanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzir outras parcelas, com as despesas que teria o comprador.

(RESP 229.802/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3.4.2000)

PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES.

Em liquidação de sentença é defeso transcender os limites do dispositivo contido na decisão liquidanda.

(RESP 20.669/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 1.3.1993)

No caso em exame, a sentença da ação de indenização reconheceu que as rescisões dos contratos de prestação de serviços celebrados pelas empresas agravadas e as restrições de créditos a elas imposta ensejou o encerramento das suas atividades e remeteu para liquidação de sentença a apuração dos correspondentes lucros cessantes (fls. 324-338), determinação confirmada pelo TJRS (fls. 340-357 e 359-375).

Diante disso, a circunstância de na petição inicial de liquidação por artigos terem os autores pleiteado que o cálculo, em relação à empresa Mac Sand Participações e Representações Ltda, fosse efetivado tomando-se por base o lucro líquido de 10%, em nada altera a observância obrigatória dos parâmetros estabelecidos pela sentença liquidanda. Primeiro, porque o percentual de 10% foi indicado como simples referência, como revela o requerimento de perícia para a apuração do montante exato da indenização (fl. 384). Ademais, o pedido, objetivamente considerado, encontra-se assim formalizado no item 3.5 na inicial da liquidação (fl. 389): "que, afinal, seja condenada a parte adversa ao pagamento dos valores apurados em liquidação, a título de indenização por danos patrimoniais, com acréscimo do ônus da sucumbência correspondente à fase de liquidação".

Observe, de outra parte, que o recorrente não aceitou o percentual de lucro proposto pela recorrida, tendo, ao revés, requerido que a perícia observasse o "efetivo resultado (lucro) que a autora iria obter com o fornecimento de refeições e/ou prestação de serviço de administração de restaurante ATÉ O TÉRMINO do contrato ou nos prazos referidos nas letras "a" e "b" do item anterior, jamais pelo prazo médio informado no item II 5 da peça portal, cujo entendimento desde já impugna" (cf. e-STJ 930)

Assim, os cálculos da indenização não foram feitos com base no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de lucro aleatoriamente indicado nos quesitos da autora. Foram feitos, como não poderia deixar de ser e na linha do requerido pelo próprio agravante, com base no lucro líquido das empresas de 20,96%, porque esse foi o percentual médio apurado a partir dos demonstrativos contábeis juntados aos autos, conforme esclareceram os peritos nas manifestações de fls. 485 e 560, afirmações, a propósito, em momento algum contestadas pelos ora agravantes. Registro que a inconformidade com o percentual de lucro não foi deduzida quando da apelação contra a sentença de liquidação, conforme se verifica do acórdão de fls. 617-643. Assim, o acolhimento da pretensão dos agravantes, defendida tardiamente agora em fase de ação rescisória, teria por consequência a não observância dos parâmetros fixados pela sentença liquidanda, que determinou o pagamento de indenização pelos lucros cessantes decorrentes das rescisões contratos de prestações de serviços celebrados pelas empresas agravadas, cálculo que pressupõe, evidentemente, a identificação do lucro líquido da empresa.

Dessa forma, o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que "é a decisão liquidanda que vai servir de parâmetro ao julgador singular, e não os quesitos apresentados pelas partes", encontra-se em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal sobre o tema, motivo pelo qual tem incidência o enunciado da súmula 83/STJ, no ponto.

Verifico, ademais, que a demonstração do dissídio jurisprudencial não obedeceu ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, sendo certo que nenhum dos paradigmas mencionados pelos agravantes examinaram a correspondência entre o julgamento e o pedido deduzido na petição inicial de liquidação de sentença, circunstância que demonstra a ausência de semelhança com os fatos considerados pelo acórdão recorrido.

Ressalto, por fim, que, apesar de o valor da indenização (o qual segundo alega o Banco do Brasil, na MC 17.931, hoje supera 60 milhões de reais) parecer, à primeira vista, excessivo em termos absolutos, especialmente em virtude do curto período de inscrição das empresas agravadas em cadastros de restrição ao crédito (menos de 3 meses), o certo é que esses fatos constituíram-se no fator determinante para o encerramento de suas atividades, como definido pelas instâncias ordinárias no processo de conhecimento (ação de indenização), e ocorrerem entre julho e outubro de 1993, há quase 19 anos, portanto, longo período em a quantia foi devidamente atualizada, com juros desde a citação, e durante o qual as ora agravadas perseguem de forma incessante a satisfação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito que lhes foi reconhecido por decisão transitada em julgado desde 2001.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0076428-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.020 / RS**

Números Origem: 10300017053 10500054947 10600029294 70040250581 70041740556

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BEATRIZ ZINGLER MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BEATRIZ ZINGLER MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0076428-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 14.020 / RS**

Números Origem: 10300017053 10500054947 10600029294 70040250581 70041740556

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BEATRIZ ZINGLER MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA BEATRIZ ZINGLER MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA E OUTRO(S)
EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.